



A C Ó R D ã O
CSJT
RMBB/ma

CONSULTA. ATUAÇÃO RESTRITA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO CONFORME OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE INSCRITOS NO REGIMENTO INTERNO. Incumbe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão central e sistemática da Justiça do Trabalho, em questões administrativas, orçamentárias, financeiras e patrimoniais, de primeiro e segundo graus. Não se reveste da natureza de órgão consultor, em aspecto abstrato, exigindo atos administrativos ou normas com eficácia e vigência para controle de legalidade, ou, ainda, reconhecimento da relevância do interesse invocado em situação jurídica individualizada, quer de caráter particular ou coletivo. Dissociada a questão trazida à apreciação dos pressupostos do art. 5º, incisos IV, VIII e XIII, do Regimento Interno do CSJT, impõe-se o não conhecimento da matéria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos sob nº CSJT-192138/2008-000-00-00.0, em que é requerente, o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**, por sua presidente, **Dra. ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA**.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, deduzido em face do Conselho Superior da Justiça do Trabalho por sua Presidente, a fim de obter esclarecimento quanto ao modo de proceder relativo à ordem cronológica de apresentação de precatórios em conformidade à origem



da formação do título, tudo para fins de agilizar as tentativas de conciliação.

É, em síntese, o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

A Exma. Juíza Presidente do Tribunal requerente, ao formular a consulta indica motivação que a impulsiona para obter manifestação desse Conselho, nos termos ora transcritos:

[...] A partir da pioneira implantação do Projeto Conciliar no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, enorme foi o resultado alcançado junto aos órgãos públicos para fins de quitação de precatórios judiciais.

Entretanto, especificamente quanto ao Governo do Estado da Paraíba e ao Município de João Pessoa, as intenções conciliatórias não têm se consumado em razão da existência de diversos precatórios contra eles extraídos a partir de processos oriundos da Justiça Comum Estadual, cronologicamente precedentes, com valores elevadíssimos.

Diante disso, indago desse Egrégio Conselho Superior da Justiça do Trabalho se, para fins de aferição da ordem cronológica de apresentação e subsequente quitação de precatórios, podem ser separados aqueles advindos da Justiça Comum e os extraídos a partir da Justiça Especializada do Trabalho. (fl. 2)

Tem-se por relevante a diligência visando esclarecer questões relativas à ordem dos precatórios trabalhistas, sobretudo quando vinculada a alcançar agilidade nas conciliações.

Conquanto importante a matéria suscitada, e as dificuldades narradas para obter a conciliação, esse Conselho em



reiteradas e recentes decisões, firmou convencimento no sentido de não se revestir da natureza de órgão consultor, portanto incabível a análise de consulta em sentido abstrato. Exige-se para tanto a prática de atos administrativos pela autoridade, sujeitos a controle de legalidade.

Mencionam-se precedentes: CSJT-187897/2007.000.00.0, de relatoria do Conselheiro Arnaldo Boson, publicado no DJU de 04.04.2008, e CSJT-186237/2007.000.00.3, cujo relator designado, Conselheiro Barros Levenhagen, ementou a impossibilidade de consulta de lei em tese, com os seguintes fundamentos:

CONSULTA DE LEI EM TESE. ATRIBUIÇÃO NÃO AFETA AO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DA NORMA DO INCISO II DO § 2º DO ARTIGO 111-A DA CONSTITUIÇÃO C/C O ARTIGO 5º, INCISO XIII DO RICSJT. I - A supervisão administrativa atribuída ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho não alcança a hipótese de consulta de lei em tese, estando ali subentendida a necessidade de que haja materialização do ato administrativo, proveniente de autoridades da Justiça do Trabalho, a partir de disposição legal pertinente, a fim de que possa deliberar sobre a sua legalidade. **II** - Em outras palavras, confinada a atribuição, assegurada constitucionalmente ao referido Conselho, à supervisão administrativa dos órgãos jurisdicionais que integram o Judiciário do Trabalho, segue-se inexorável a conclusão de ele não se prestar como órgão consultivo de lei em tese, sequer a pretexto de que a matéria eventualmente apresente alguma repercussão geral, tendo por norte a constatação de a norma constitucional desafiar interpretação restritiva e não ampliativa. **III** - Até porque se se admitisse que o Conselho pudesse arrogar-se a atribuição de órgão consultivo de lei em tese, dela decorreria a evidência de que os Tribunais Regionais do Trabalho estariam se eximindo da sua competência administrativa, em contravenção à autonomia que lhes foi garantida pelo artigo 96 da Constituição, ainda que essa se ache mitigada com a criação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a partir das atribuições que lhe foram cometidas pelo inciso II do § 2º do artigo 111-A da Carta Magna. **IV** - Não se pode, de outro lado, inferir do inciso VIII do artigo 5º, do Regimento Interno do Conselho, que lhe tenha sido reconhecida a atribuição de interpretar a lei em tese, a partir da previsão ali contida de lhe caber apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos TRTs, desde que se identifiquem por sua relevância e extrapolem o interesse individual de magistrados ou de servidores. **V** - Além da circunstância de o Regimento Interno não poder dispor diferentemente do que o tenha sido pela Constituição, cuja norma alusiva à supervisão administrativa é indicativa de lhe caber apenas o controle de legalidade de atos



administrativos já praticados, referência à apreciação, de ofício ou mediante provocação, de matérias administrativas relevantes, pressupõe que essas já tenham sido objeto de deliberação pelo Órgão Colegiado de jurisdição inferior. VI - Por isso mesmo é que se procedeu à alteração do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio da Resolução Administrativa 1278/07, editada pelo Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o acréscimo do inciso XIII do artigo 5º do RICSJT, segundo o qual ao Conselho cabe apenas "apreciar pedido de exame de controle de legalidade de ato administrativo baixado por Tribunal Regional do Trabalho, sempre que a matéria administrativa revestir-se de particular relevância." Consulta da qual não se conhece. (publicado no DJU de 11.04.2008).

Incumbe ao Conselho a supervisão central e sistemática da Justiça do Trabalho, em questões administrativas, orçamentárias, financeiras e patrimoniais, de primeiro e segundo graus. Em caráter discricionário poderá apreciar, conforme o art. 5º, inciso IV, do RICSJT, interesse individual associado à evidência de ilegalidade de ato administrativo conforme insurgência, enquanto o art. 5º, inciso VIII, por sua vez, confere norte ao conhecimento de matéria, inclusive de ofício, quando constatado interesse de caráter individual ou coletivo, cuja relevância do tema, pela conveniência e oportunidade, suscite uniformização. Por fim, o inciso XIII, inserido pela Resolução Administrativa nº 1278 do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho (publicada no DJ de 11/12/2007), que expressamente aponta o controle prévio de legalidade do ato administrativo.

Cita-se o art. 5º e incisos comentados, do Regimento Interno:

[...] CAPÍTULO IV
DA COMPETÊNCIA

Art.5º Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Compete: (...)

IV - apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais, que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II;

VIII - apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do



PROC. Nº TST-CSJT-192138/2008-000-00-00.0

Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização;

(...) XIII - apreciar pedido de exame de controle de legalidade de ato administrativo baixado por Tribunal Regional do Trabalho, sempre que a matéria administrativa revestir-se de particular relevância.

A questão trazida à análise aproxima-se, em determinada faceta, da hipótese do art. 5º, VIII, do RICSJT, no entanto não se vislumbra conveniência em uniformizar interpretação legal acerca da separabilidade dos precatórios a serem executados pelo Judiciário Trabalhista, se advindos de títulos executivos formados na Justiça Comum ou desta própria Justiça Especializada, em face do disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Inequívoca, na hipótese, a ausência dos pressupostos para admissibilidade da medida, submete-se à apreciação deste Conselho a decisão de **não conhecer** da consulta, pelos fundamentos esposados.

NÃO SE CONHECE da matéria.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **NÃO CONHECER** da matéria, com fundamento no art. 5º, incisos IV, VIII e XIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Brasília, 27 de junho 2008.

ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA
Conselheira-Relatora